

## JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

# Competência ambiental no federalismo: STJ delimita atuação

Tribunal: STJ | Processo: 04532721020253000000

competência ambiental constitucional • competência comum ambiental • federalismo ambiental

## Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovine Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

**Fale conosco:** contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

## Texto da decisão

CC 217852/SC (2025/0453272-8) RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE LAGES - SC SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE FLORIANÓPOLIS - SJ/SC INTERESSADO : SEBASTIAO ALAOR BORGES LEITE ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA DECISÃO Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 34, XXII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do conflito negativo de competência para declarar competente a Justiça Federal, especificamente o Juízo Federal da 1ª Vara de Florianópolis – SJ/SC. Eis o relatório da decisão agravada: Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Lages/SC em face de decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Florianópolis – SJ/SC, que se reputou incompetente para julgar ação penal (n. 5012728-93.2025.4.04.7200, numeração da Justiça Federal; ou n. 5001021-28.2021.8.24.0039, numeração da Justiça Estadual) na qual SEBASTIÃO ALAOR BORGES LEITE foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 38-A c/c art. 53, II, “c”, da Lei n. 9.605/1998. De acordo com a denúncia, o dano ambiental teria recaído sobre vegetação nativa inserida no Bioma Mata Atlântica, incluindo o pinheiro-brasileiro (Araucaria angustifolia), espécie indicada como ameaçada de extinção nos termos da Instrução Normativa n. 6/2008 e da Portaria n. 443/2014, ambas do Ministério do Meio Ambiente. Para o Juízo suscitado (da Justiça Federal), a competência para o julgamento da ação penal é da Justiça comum estadual, visto que a conduta descrita na denúncia não indica a presença de caráter transnacional do delito, exigência posta pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 1.551.297/SC. Por sua vez, o Juízo suscitante rejeitou a competência a si atribuída, ao fundamento de que a inclusão da espécie vegetal em lista nacional de espécies ameaçadas de extinção evidenciaria interesse direto da União, justificando a competência da

Justiça Federal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo Federal suscitado. Ao apreciar o conflito, declarei a competência da Justiça Federal. Irresignado, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina interpôs agravo regimental, sustentando, em síntese, que a simples inclusão da espécie vegetal em lista federal de espécies ameaçadas de extinção não é suficiente para caracterizar interesse direto e específico da União, notadamente quando ausente qualquer elemento de transnacionalidade da conduta. É o relatório. Passo a decidir. Ao proclamar a competência da Justiça Federal, ponderei: Questiona-se nos autos se é da Justiça Federal ou Estadual a competência para o processamento e julgamento de ação penal na qual se imputa ao réu a possível prática do crime previsto no artigo 38-A c/c art. 53, II, alínea "c", da Lei n. 9.605/98. No caso em exame, a denúncia narra ter o dano ambiental recaído sobre espécies nativas da flora brasileira, dentre as quais o Pinheiro Brasileiro (*Araucaria angustifolia*), espécie ameaçada de extinção, nos termos do disposto na Portaria MMA n. 443/2014 – IBAMA. Como se sabe, a Justiça Federal somente detém competência para julgar crimes ambientais quando praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais, hipóteses que se inserem no âmbito da competência genérica que lhe foi atribuída pelo art. 109, IV, da CF/88. Isso porque a preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal. Consequência disso é que a competência do foro criminal federal não advém apenas do interesse genérico que tenha a União na preservação do meio ambiente. É necessário que a ofensa atinja interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais. Ou seja, inexistindo lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de seus entes, afasta-se competência da Justiça Federal. Isso posto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal - STF, apreciando o tema 648 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime ambiental de caráter transnacional que envolva animais silvestres, ameaçados de extinção e espécimes exóticas ou protegidas por Tratados e Convenções Internacionais”, ..... Ressalto, por pertinente, que a tese estabelecida no RE 835558 se circunscreveu à competência para julgamento de crime ambiental correspondente à exportação de animal silvestre (in casu, 35 aranhas vivas provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, mais 58 aranhas vivas, 2 escorpiões e 1 jabuti), sem a devida permissão da autoridade competente (art. 29, § 1º, III, e § 4º, I, da Lei 9.605/1998). Extrai-se do raciocínio desenvolvido pelo Relator no voto condutor do acórdão que, apesar de os crimes em comento não terem previsão em tratado internacional de que o país seja parte, “O interesse da União no cumprimento do compromisso assumido perante a Comunidade Internacional restaria violado diante de tráfico internacional de animais silvestres, o que afeta, no cenário atual, interesse direto e específico previsto no art. 109, IV, da Constituição da República”. Tal interesse decorre, como exposto na ementa do julgado, do “interesse direto da União no controle de entrada e saída de animais do território nacional, bem como na observância dos compromissos do Estado brasileiro perante a Comunidade Internacional, para a garantia conjunta de concretização do que estabelecido nos acordos internacionais de proteção do direito fundamental à segurança ambiental” (destaques do original). Ora, tudo isso ponderado, reafirmo que o reconhecimento da existência de interesse direto da União no controle de entrada e saída de animais do território nacional não exclui a existência desse mesmo interesse direto em outros delitos ambientais praticados em território nacional. Isso posto, é de se observar, também, que, desde o cancelamento da súmula 91/STJ, a jurisprudência da Terceira Seção desta Corte vem entendendo que a inclusão de determinado animal na Lista Nacional de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção evidencia interesse direto e específico da União na apuração de condutas criminosas que atinjam espécies em risco de extinção. .... Portanto, a inclusão de determinado animal em Lista Nacional de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção demonstra especial cuidado da União e de sua autarquia para com aquela espécie e, conseqüente, interesse direto em apurar crime que possa agravar a situação de perigo de desaparecimento na qual se encontra. Assim, tal circunstância é tida como suficiente, pela jurisprudência da Terceira Seção do STJ, para fixar a competência da Justiça Federal. Sobre o tema, há ainda recentes decisões monocráticas do STJ proferidas após o julgamento do RE 835558 pelo STF: CC n. 200.860/SC, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 28/11/2023; CC n. 200.807/SC, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 16/11/2023; CC n. 200.859/SC, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de

09/11/2023; CC n. 189.620, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 2/8/2022 e CC n. 163.944, Ministro Felix Fischer, DJe de 11/03/2019. O caso ora em análise não trata de crime praticado contra a fauna, mas sim contra a flora, contudo, por identidade de razões, o mesmo raciocínio deve ser aplicado. (.,.,) não sendo possível sustentar que a Lista Nacional de Espécies da Fauna Brasileira em Extinção tenha maior relevância que a Lista Nacional de Espécies da Flora Brasileira em Extinção. Em outras palavras, seria ilógico e incoerente inferir interesse direto e específico da União ou do IBAMA em preservar a fauna ameaçada de extinção e interesse meramente reflexo no caso da flora ameaçada de extinção. Nessa linha intelectual, malgrado o caso concreto não trate de delito transnacional, tomo de empréstimo os tratados internacionais mencionados pelo STF no precedente do RE 835.558, com repercussão geral reconhecida (Tema 648), para demonstrar que o Brasil firmou o compromisso de proteger igualmente a fauna e a flora, sendo imprescindível a proteção de toda a biodiversidade em perigo de extinção. De se lembrar que, nos termos do art. 53 da Lei 9.985/00 "o IBAMA elaborará e divulgará periodicamente uma relação revista e atualizada das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção no território brasileiro". Adotando esse entendimento, confirmam-se, entre outras, as seguintes decisões: CC n. 215.588/PR, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, DJEN de 20/10/2025; CC n. 216.612/PR, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJEN de 09/10/2025; CC n. 216.337 /PR, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJEN de 03/10/2025; CC n. 216.166/PR, Relatora Ministra Marluce Caldas, DJEN de 02/10/2025; CC n. 215.801/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJEN de 26/09/2025; CC n. 215.678/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN de 22/09/2025; CC n. 204.571/SC, Relator Ministro. Og Fernandes, DJEN de 04/07/2025. Tudo isso posto, é incontroverso, nos autos, que a espécie da flora nativa Pinheiro brasileiro (*Araucaria angustifolia*) consta na lista de espécies ameaçadas de extinção, conforme relação descrita na Portaria do Ministério do Meio Ambiente n. 443, de 17/12/2014 (disponível no endereço eletrônico: <https://idaf.es.gov.br/Media/idaf/Documentos/Legisla%C3%A7%C3%A3o/GELCOF/PORTARIA%20MMA%20N%C2%BA%20443,%20DE%2017%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202014.pdf> – consulta em 17/09/2025) . Todavia, em juízo de retratação, impõe-se a reconsideração da decisão agravada. Isso porque a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao reapreciar a matéria, reviu sua orientação anterior, passando a adotar, de forma unificada, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada com base no julgamento do Tema 648 da Repercussão Geral, segundo a qual a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de crimes ambientais exige a demonstração de transnacionalidade da conduta ou de interesse direto e específico da União, não sendo suficiente, por si só, o fato de envolver espécie ou bioma protegido. Eis a ementa do precedente que reformulou a interpretação do Tribunal da Cidadania: AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. DESTRUIÇÃO DE ESPÉCIE VEGETAL AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da Vara Criminal de Caçador - SC e o Juízo da 1ª Vara Federal de Joinville - SJ/SC. 2. Discussão acerca da competência para processar e julgar crime ambiental envolvendo variedade vegetal constante de lista oficial de espécies ameaçadas de extinção. 3. A jurisprudência do STF, com fundamento na tese do Tema n. 648 da Repercussão Geral (RE n. 835.558/SP), orienta que a competência da Justiça Federal para julgar crimes ambientais depende da presença de interesse direto e específico da União ou da transnacionalidade da conduta delituosa. 4. O fato de a variedade vegetal envolvida no crime ambiental constar de lista oficial de espécies ameaçadas de extinção não é suficiente para a fixação da competência da Justiça Federal quando ausente qualquer ofensa direta a bem, serviço ou interesse da União. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. No caso dos autos, a suposta prática delituosa ocorreu no Município de Rio das Antas - SC, consistindo na destruição de vegetação nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica, sem evidência de transnacionalidade do delito ou de outros elementos específicos que indiquem o interesse da União. 6. Agravo regimental provido para conhecer do conflito e declarar competente o Juízo da Vara Criminal de Caçador - SC. (AgRg no CC n. 217.180/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 10/12/2025, DJEN de 23/12/2025.). Nesse contexto, a simples circunstância de o delito ambiental envolver vegetação integrante do bioma Mata Atlântica ou espécie constante de lista oficial de proteção não desloca automaticamente a competência para a Justiça Federal, ausentes elementos

concretos que indiquem ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União. Com efeito, a orientação ora adotada encontra-se em consonância com decisões monocráticas recentes da Terceira Seção, inclusive deste Gabinete, nas quais se reconheceu a competência da Justiça Estadual em hipóteses análogas. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CRIME AMBIENTAL. CONDUTA DELITIVA QUE TERIA ATINGIDO ESPÉCIE DA FLORA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. INSUFICIÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA INAPTA A DESLOCAR A COMPETÊNCIA EM PROL DA JUSTIÇA FEDERAL. POSIÇÃO ATUAL DAS DUAS TURMAS DO STF E PRECEDENTE RECENTE DA TERCEIRA SEÇÃO (AGRG NO CC N. 217.180/SC). RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. Decisão agravada reconsiderada. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de Caçador/SC, o suscitante. DECISÃO Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA contra decisão monocrática, assim ementada (fl. 164): CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CRIME AMBIENTAL. INTERESSE DA UNIÃO. ESPÉCIME AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Joinville - SJ/SC, o suscitado. Nas razões, a parte agravante alega que a decisão monocrática, ao afirmar a competência da Justiça Federal pela simples inclusão da espécie Xaxim (*Dicksonia sellowiana*) na Lista Nacional, incorreu em equívoco e merece reforma. Argumenta que a proteção ao meio ambiente é competência comum dos entes federados (art. 23, VI e VII, da Constituição) e que a função legislativa é concorrente (art. 24, VI, da Constituição), de modo que a mera previsão da espécie em lista federal não caracteriza, por si, interesse direto e específico da União. Sustenta que a competência penal da Justiça Federal é taxativa (art. 109 da Constituição) e, por regra, prevalece a competência residual da Justiça Estadual, exigindo-se lesão direta a bens, serviços ou interesse da União para o deslocamento da competência. Defende, com apoio doutrinário, que quando o sujeito passivo do crime é a coletividade, a competência é da Justiça Estadual e que a mera inclusão de espécie ameaçada em Lista Nacional não configura o interesse específico da União, funcionando como agravante genérica do art. 15, II, q, da Lei n. 9.605/1998. Aduz precedentes do Superior Tribunal de Justiça - CC n. 133.475/AP e CC n. 173.710/PR - para afirmar que, ausente lesão direta a bens, serviços ou interesse da União, não se desloca a competência para a Justiça Federal, ainda que haja fiscalização de órgão federal ou espécie ameaçada de extinção. Assinala que o Supremo Tribunal Federal, no Tema 648 (RE 835.558/SP), firmou que a competência da Justiça Federal, em crimes ambientais, incide quando houver caráter transnacional do delito envolvendo fauna silvestre espécies ameaçadas ou protegidas por compromissos internacionais, o que não se verifica no caso concreto. Argumenta, em perspectiva prática, que a Portaria n. 148/2022 do Ministério do Meio Ambiente arrola milhares de espécies, e a adoção do entendimento da decisão agravada implicaria remessa massiva de feitos à Justiça Federal, com risco de prescrição e de esvaziamento da competência comum ambiental, além de atrair, por conexão (art. 76 do Código de Processo Penal), todos os crimes correlatos. Sublinha recentes decisões do Supremo Tribunal Federal em casos idênticos de Santa Catarina - RE 1.557.185/SC, REs 1.554.543/SC e 1.554.545/SC, RE 1.551.059/SC e RE 1.551.297/SC - reconhecendo a competência da Justiça Estadual e exigindo a transnacionalidade para o deslocamento da competência (fls. 188/189). Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada. É o relatório. A decisão merece reconsideração. Ressalvado o entendimento pessoal deste Relator no sentido de que a prática de crimes ambientais contra espécies ameaçadas de extinção é circunstância suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, o fato é que, em precedentes recentes, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal têm orientado que a mera inclusão da espécie em lista oficial de ameaça é insuficiente para justificar o deslocamento da competência para a Justiça Federal, quando ausentes a transnacionalidade da conduta ou o interesse direto e específico da União, conclusão essa que deve prevalecer enquanto emanada da Corte que, em última instância, interpreta o alcance das normas constitucionais, inclusive do art. 109 da CF (grifo nosso): Ementa: Direito Constitucional e Processual Penal. Habeas Corpus. Crime contra a administração ambiental. Competência da justiça estadual. Falta interesse direto e específico da união. Necessidade de transnacionalidade do delito. agravo regimental não provido. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto por condenado à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, mais 11

dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 69-A da Lei nº 9.605, de 1998, em razão da elaboração de laudo técnico ideologicamente falso que atestava a viabilidade de corte de *Araucaria angustifolia*, espécie ameaçada de extinção. No habeas corpus, sustentou-se a nulidade absoluta da condenação por suposta incompetência da Justiça estadual, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar se a competência para processar e julgar crime contra a administração ambiental, envolvendo espécie vegetal ameaçada de extinção, é da Justiça Federal ou da Justiça estadual. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência do STF, firmada no Tema nº 648 da Repercussão Geral (RE nº 835.558/SP), estabelece que a competência da Justiça Federal para julga crimes ambientais depende da presença de interesse direto e específico da União ou da transnacionalidade da conduta delituosa. 4. A mera inclusão de espécie vegetal em lista oficial de ameaçadas de extinção (Portaria MMA nº 443, de 2014) não é suficiente para deslocar a competência à Justiça Federal, quando ausente qualquer ofensa direta a bem, serviço ou interesse da União. IV. DISPOSITIVO 5. Agravo regimental não provido. (HC 261398 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 13-10-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-10-2025 PUBLIC 28-10-2025) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. CRIME AMBIENTAL. LESÃO À ESPÉCIE DA FLORA AMEAÇAÇÃO DE EXTINÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM O TEMA648 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE ESPECÍFICO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A mera inclusão de determinada espécie na lista oficial de flora ameaçada de extinção não é suficiente, por si só, para atrair a competência federal, como no caso concreto, do qual não se extrai a imputação de transnacionalidade da conduta ou referência a interesse direto e específico da União (RE 1559309-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia e RE 1551297-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). II - Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso extraordinário e reconhecer a violação ao Tema 649 da repercussão geral, fixando a competência da Justiça Estadual (RE 1557183 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Relator(a) p/ Acórdão: CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 13-10-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-12-2025 PUBLIC 04-12-2025) Aliás, cumpre ressaltar que a Terceira Seção, na sessão do 11/12/2025, ao julgar o AgRg no CC n. 217.180/SC (acórdão pendente de publicação), acolheu, por maioria, o voto do Ministro Og Fernandes, no sentido de aderir a posição atual do STF. Ante o exposto, reconsiderando a decisão agravada, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de Caçador/SC, o suscitante. Dê-se ciência aos Juízes em conflito. Publique-se. Brasília, 16 de dezembro de 2025. Ministro Sebastião Reis Júnior Relator (AgRg no CC n. 217.411, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJEN de 19/12/2025.) (...) Ressalvado o entendimento pessoal deste Relator no sentido de que a prática de crimes ambientais contra espécies ameaçadas de extinção seria suficiente para justificar a competência da Justiça Federal, cumpre observar que a atual jurisprudência das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a mera inclusão da espécie em lista oficial de ameaçadas não é, por si só, apta a deslocar a competência, exigindo-se, para tanto, a demonstração de transnacionalidade da conduta ou de interesse direto e específico da União. O entendimento do STF foi fixado com base na interpretação do julgamento do Tema 648 da Repercussão Geral (RE 835.558/SP), no qual se decidiu que: Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime ambiental de caráter transnacional que envolva animais silvestres, ameaçados de extinção e espécies exóticas, explicitados em protocolos internacionais assumidos pelo Brasil. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, passou a adotar essa orientação de forma unificada, conforme decidido pela Terceira Seção no AgRg no CC 217.180/SC, reafirmando que ausentes os requisitos exigidos pelo STF, a competência é da Justiça Estadual. ( ...) No caso em análise, não há elementos que indiquem a existência de transnacionalidade da conduta ou, em consequência, de interesse direto e específico da União, conforme apontado inclusive no parecer ministerial, apesar dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente para a implementação das diretrizes da COP 30 e da Agenda 2030. Ante o exposto, com ressalva do meu entendimento pessoal em sentido contrário, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Papanduva/SC, o juízo estadual suscitante, devendo aquela autoridade judiciária adotar as providências necessárias ao regular prosseguimento do feito. (CC n. 218.321-SC, j. pendente de publicação). Prevaleceu, portanto, a seguinte interpretação na Terceira Seção: - A Justiça Federal somente detém competência para julgar crimes ambientais quando praticados em

detrimento de bens, serviços ou interesses diretos e específicos da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. Isso porque a preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme dispõem os incisos VI e VII do art. 23 da Constituição. - Consequência disso é que a competência do foro criminal federal não decorre do interesse genérico da União na proteção ambiental, sendo necessária a demonstração de ofensa concreta a interesse federal qualificado. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema n. 648 da repercussão geral, fixou a tese de que compete à Justiça Federal processar e julgar o crime ambiental de caráter transnacional que envolva animais silvestres ameaçados de extinção ou espécimes protegidas por tratados e convenções internacionais. - A inclusão de determinada espécie em lista nacional de espécies ameaçadas de extinção, por si só, não é suficiente para deslocar a competência para a Justiça Federal, sob pena de esvaziamento da competência residual da Justiça Estadual, sobretudo em matéria ambiental, cuja tutela é compartilhada entre os entes federativos. Nessa linha de entendimento, não há, in casu, indicação de transnacionalidade da conduta nem de interesse direto e específico da União, razão pela qual deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da ação penal. Diante do exposto, com ressalva do meu entendimento pessoal em sentido contrário e em juízo de retratação, reconsidero a decisão agravada para conhecer do conflito de competência e, em consequência, declarar competente para julgar a ação penal o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Lages/SC (Justiça Estadual). Dê-se ciência aos Juízos envolvidos. Publique-se. Intime-se. Relator REYNALDO SOARES DA FONSECA

---

**Leia o artigo completo com análise especializada no site**

 **Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

**WhatsApp: (66) 99955-5402**

---

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br  
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.